



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368003

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1144841-62.2023.8.26.0100

Apelante: Carmem Biazzi Carazzato

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Capital

Voto nº 05.689

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 334/344) interposto contra a r. sentença proferida às fls. 330/331 destes autos de ação de obrigação de fazer e indenização por danos, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC, sem atribuir a sucumbência à autora.

Nas **razões do recurso**, a apelante sustenta a validade da procuração outorgada, porque não há exigência legal de reconhecimento de firma para a regularidade da representação processual, invocando o disposto no art. 682 do Código Civil, bem como o art. 105 do CPC.

Ressalta a possibilidade de assinatura digital do instrumento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandato, nos termos da Lei nº 11.419/2006, MP nº 2.200-2/2001 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aduzindo que o programa ESAJ sobrepõe-se à validação digital e invalida o documento digital originário.

Salienta que o Código de Ética e Disciplina da OAB regulamenta a extinção do mandato judicial pelo decurso do tempo, o que não é a hipótese dos autos.

Discorre sobre a atuação indispensável do advogado à administração da justiça e inviolabilidade, nos termos do art. 133 da CF/88.

Rechaça a responsabilidade pelas custas, eis que a petição inicial sequer foi recebida, invocando o disposto no art. 290 do CPC.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a validade da representação processual e anulada a r. sentença com o prosseguimento ao feito, senão seja afastada a condenação imposta ao advogado da parte autora.

As contrarrazões foram oferecidas, nas quais o recorrido impugna requer que seja negado provimento ao recurso (fls. 345/349).

Recurso tempestivo.

Foi determinado o recolhimento do preparo recursal (fls. 356), mas a apelante deixou transcorrer “in albis” o prazo, sem efetuar o recolhimento da taxa de preparo (fls. 360).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

Houve determinação de recolhimento da taxa de preparo, na forma do art. 1.007 do CPC.

Contudo, apesar de ter sido assinalado prazo para a complementação das taxas do preparo recursal pelo recorrente, houve o transcurso do prazo correspondente sem que atendessem à referida determinação (fls. 360).

Desse modo, restou configurada a deserção, do que decorre a manifesta inadmissibilidade dos recursos, nos termos do art. 1.007, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **deixo de conhecer do recurso por deserção**, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator